

Rua Nove de Julho, nº 690, Centro - CEP 18300 - 900 - Fone (015) 3543.9900 - RAMAL 9924

Email: jurídico@capaobonito.sp.gov.br

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

LEI MUNICIPAL № 4.804, DE 24 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e revoga em todo o seu teor as Leis Municipais nº 3.001, de 17 de Maio de 2007 e a de nº 3.306, de 15 de outubro de 2009, que especifica.

DR. JULIO FERNANDO GALVÃO DIAS, Prefeito Municipal de Capão Bonito, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, âmbito de Capão Bonito.

Capítulo II Da Composição

- Art. 2º O Conselho a que se refere o Artigo 1º é constituído de 13 (treze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:
- I 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal sendo, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação Cultura Esporte e Turismo;
 - II 1 (um) representante dos professores das escolas públicas municipais;
 - III 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- IV 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativo das escolas públicas municipais;
- $\mbox{\ensuremath{V}}$ 2 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;





Rua Nove de Julho, n° 690, Centro - CEP 18300 - 900 - Fone (015) 3543.9900 - RAMAL 9924

Email: jurídico@capaobonito.sp.gov.br

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

- VI 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública;
- VII 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- VIII 1 (um) representante do Conselho Tutelar indicado por seus pares;
- IX 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil.
- § 1º. Os membros do conselho previsto no caput deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 6º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:
- I nos casos das representações do Poder Executivo Municipal, pelo seu dirigente;
- II nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelos seus pares, em processo eletivo organizado para esse fim;
- III nos casos de representantes de professores e servidores, pelos seus pares, em processo eletivo organizado para esse fim;
- IV nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração Municipal a título oneroso.
 - § 2º. As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:
- I são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de Julho de 2014;
- II desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;
- III devem atestar seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;
- IV desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos.
- § 3º. Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III, IV do § 2° deste artigo, o Poder Executivo Municipal designará (por portaria) os integrantes do Conselho previsto no caput deste artigo.
- § 4º. O mandato dos membros do Conselho de que trata esta Lei, será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.



Rua Nove de Julho, n° 690, Centro - CEP 18300 - 900 - Fone (015) 3543.9900 - RAMAL 9924

Email: jurídico@capaobonito.sp.gov.br

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

- § 5º. Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito á participação no processo eletivo.
- § 6º. São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:
- I Titulares dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário de Educação,
 bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau;
- II Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
 - III estudantes que não sejam emancipados;
 - IV pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:
- a) exerçam cargos ou funções de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal gestor dos recursos; ou
- b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo em que atua o conselho.
- § 7º. O presidente e o vice do conselho previsto no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função os representantes do Governo Municipal.
 - § 8º. A atuação dos membros do conselho do Fundo:
 - I não é remunerada;
 - II é considerada atividade de relevante interesse social;
- III assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de sua atividade de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso de seu mandato:
- a) exoneração de demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atua;





Rua Nove de Julho, n° 690, Centro - CEP 18300 - 900 - Fone (015) 3543.9900 - RAMAL 9924

Email: jurídico@capaobonito.sp.gov.br

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustiçado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

 V – veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes do conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

- § 9º. Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios, e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.
- § 10. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.
- § 11. O Município disponibilizará em sítio da internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de que trata esta lei, incluídos:
- I nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II – correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
 III – atas de reuniões;

IV – relatório e pareceres;

V – outros documentos produzidos pelo conselho.

Art. 3º Será assegurada a participação de todos os conselheiros nas redes de conhecimento criadas e mantidas pelo Poder Executivo Federal, admitida a participação de instituições científicas, tecnológicas e de inovações interessadas, com o objetivo de, entre outros:

I- gerar, compartilhar e disseminar conhecimentos e experiências;

II- formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais;

III- discutir sobre desafios enfrentados e as possibilidades de ação quanto aos gastos públicos do FUNDEB e a sua eficiência;



Rua Nove de Julho, n° 690, Centro - CEP 18300 - 900 - Fone (015) 3543.9900 - RAMAL 9924

Email: jurídico@capaobonito.sp.gov.br

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

 IV – prospectar novas tecnologias para o fornecimento de informações e o controle e a participação social por meios digitais.

- § 1º. Será estabelecido canal de comunicação permanente com o FNDE, a quem cabe a coordenação das atividades previstas neste artigo.
- § 2º. Será facilitada a integração entre conselheiros do Estado de São Paulo, de modo a dinamizar o fluxo de comunicação neste artigo.
- § 3º. O Poder Público Federal poderá criar redes de conhecimento e de inovação dirigidas a outros agentes envolvidos no FUNDEB, com gestores públicos e comunidade escolar.
- Art. 4º O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:
 - I- desligamento por motivos particulares;
 - II- rompimento do vínculo de que trata o § 5º do artigo 2º; e
- III- situação de impedimento previsto no \S 6° , incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.
- § 1º. Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no § 5º do Artigo 2º dessa lei, o segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.
- § 2º. Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrito no artigo 5º, o segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho de FUNDEB.

Capítulo III Das Competências do Conselho

Art. 5º Compete ao Conselho de FUNDEB:

- I acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II examinar os registros contábeis (vistar notas fiscais e empenhos) e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;



Rua Nove de Julho, n° 690, Centro - CEP 18300 - 900 - Fone (015) 3543.9900 - RAMAL 9924 Email: jurídico@capaobonito.sp.gov.br

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

 III – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizados trimestralmente pelo Poder Executivo Municipal, e,

IV — supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Público Municipal dos recursos recebidos do Fundo.

§ 1º. O Conselho poderá, sempre que julgar conveniente:

 I – apresentar à Câmara de Vereadores e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II — convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III – requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

- a) licitação, folhas de pagamentos dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados, convênios estabelecidos com instituições, conforme artigo 7º da lei federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.
 - b) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções.
 - IV realizar visitas para verificar in loco, entre outras questões pertinentes:
- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
 - b) adequação do serviço do transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º. Ao Conselho incumbe, ainda:

I- acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e analisar as prestações de



Rua Nove de Julho, n° 690, Centro - CEP 18300 - 900 - Fone (015) 3543.9900 - RAMAL 9924

Email: jurídico@capaobonito.sp.gov.br

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

contas referentes a esse programa, com formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

- § 3º. O Conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação ao Poder Executivo e será renovado periodicamente ao final de cada mandato.
- § 4º. O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena de suas competências e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos á criação e à sua composição.

Parágrafo único. O parecer de que trata o inciso III deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até 10 (dez) dias do mês subsequente ao trimestre analisado.

Capítulo IV Das Disposições Transitórias

- Art. 6º O novo Conselho do Fundo será instituído no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência do Fundo.
- § 1º. Até que seja instituído o novo Conselho, no prazo referido no caput deste artigo, caberá ao Conselho existente conforme parágrafos 1º e 2º do Artigo 42 da lei Federal nº 14.113 de 25 de Dezembro de 2020, exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na presente lei.
- § 2º. O primeiro mandato dos conselheiros eleitos em 2021 extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

Capítulo V Das Disposições Finais

- Art. 7º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho incorre na situação de afastamento definitivo previsto no Artigo 4º a presidência será ocupada pelo Vice-Presidente, e o colegiado elegerá um novo Vice-Presidente.
- Art. 8º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a posse do Conselho, deverá ser aprovado as normas que regerão o seu funcionamento.
- Art. 9º As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente informando a Divisão de Contabilidade com no mínimo 3 (três) dias de antecedência a data, para que a mesma possa enviar os documentos necessários para análise, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo



Rua Nove de Julho, n° 690, Centro - CEP 18300 - 900 - Fone (015) 3543.9900 - RAMAL 9926 Email: jurídico@capaobonito.sp.gov.br

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelos menos um terço do membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10. Na posse dos novos membros do Conselho, o Presidente do Conselho cujo mandato se encerrou, deverá se reunir com os conselheiros, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 11. Ficam revogadas em seu inteiro teor as Leis Municipais nº 3.001, de 17 de Maio de 2007 e a de nº 3.306, de 15 de outubro de 2009.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de março de 2021.

Paço Municipal "Doutor João Pereira dos Santos Filho". 24 de março de

2021.

DR. JULIO FERNANDO GALVÃO DIAS

Prefeito Municipal

Publicada e afixada na SPG, registrada na data supra.



LEI MUNICIPAL № 4.804, DE 24 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e revoga em todo o seu teor as Leis Municipais nº 3.001, de 17 de Maio de 2007 e a de nº 3.306, de 15 de outubro de 2009, que especifica.

DR. JULIO FERNANDO GALVÃO DIAS, Prefeito Municipal de Capão Bonito, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, âmbito de Capão Bonito.

Capítulo II Da Composição

- **Art. 2º** O Conselho a que se refere o Artigo 1º é constituído de 13 (treze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:
- I 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal sendo, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação Cultura Esporte e Turismo;
 - II 1 (um) representante dos professores das escolas públicas municipais;
 - III 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- IV 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativo das escolas públicas municipais;
- V 2 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;

- VI 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública;
- VII 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- VIII 1 (um) representante do Conselho Tutelar indicado por seus pares;
- IX 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil.
- § 1º. Os membros do conselho previsto no caput deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 6º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:
- I nos casos das representações do Poder Executivo Municipal, pelo seu dirigente;
- II nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelos seus pares, em processo eletivo organizado para esse fim;
- III nos casos de representantes de professores e servidores, pelos seus pares, em processo eletivo organizado para esse fim;
- IV nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração Municipal a título oneroso.
 - § 2º. As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:
- I são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de Julho de 2014;
- II desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;
- III devem atestar seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;
- IV desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos.
- § 3º. Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III, IV do § 2º deste artigo, o Poder Executivo Municipal designará (por portaria) os integrantes do Conselho previsto no caput deste artigo.
- § 4º. O mandato dos membros do Conselho de que trata esta Lei, será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

- § 5º. Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito á participação no processo eletivo.
- § 6º. São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:
- I Titulares dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário de Educação, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau;
- II Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
 - III estudantes que não sejam emancipados;
 - IV pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:
- a) exerçam cargos ou funções de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal gestor dos recursos; ou
- b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo em que atua o conselho.
- § 7º. O presidente e o vice do conselho previsto no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função os representantes do Governo Municipal.
 - § 8º. A atuação dos membros do conselho do Fundo:
 - I não é remunerada;
 - II é considerada atividade de relevante interesse social;
- III assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de sua atividade de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso de seu mandato:
- a) exoneração de demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atua;

- b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho:
- c) afastamento involuntário e injustiçado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.
- V veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes do conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.
- § 9º. Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios, e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.
- § 10. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.
- § 11. O Município disponibilizará em sítio da internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de que trata esta lei, incluídos:
- I nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
 - II correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
 - III atas de reuniões;
 - IV relatório e pareceres;
 - V outros documentos produzidos pelo conselho.
- Art. 3º Será assegurada a participação de todos os conselheiros nas redes de conhecimento criadas e mantidas pelo Poder Executivo Federal, admitida a participação de instituições científicas, tecnológicas e de inovações interessadas, com o objetivo de, entre outros:
 - I- gerar, compartilhar e disseminar conhecimentos e experiências;
 - II- formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais;
- III- discutir sobre desafios enfrentados e as possibilidades de ação quanto aos gastos públicos do FUNDEB e a sua eficiência;



- IV prospectar novas tecnologias para o fornecimento de informações e o controle e a participação social por meios digitais.
- § 1º. Será estabelecido canal de comunicação permanente com o FNDE, a quem cabe a coordenação das atividades previstas neste artigo.
- § 2º. Será facilitada a integração entre conselheiros do Estado de São Paulo, de modo a dinamizar o fluxo de comunicação neste artigo.
- § 3º. O Poder Público Federal poderá criar redes de conhecimento e de inovação dirigidas a outros agentes envolvidos no FUNDEB, com gestores públicos e comunidade escolar.
- Art. 4º O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:
 - I- desligamento por motivos particulares;
 - II- rompimento do vínculo de que trata o § 5º do artigo 2º; e
- III- situação de impedimento previsto no § 6º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.
- § 1º. Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no § 5º do Artigo 2º dessa lei, o segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.
- § 2º. Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrito no artigo 5º, o segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho de FUNDEB.

Capítulo III Das Competências do Conselho

- Art. 5º Compete ao Conselho de FUNDEB:
- I acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II examinar os registros contábeis (vistar notas fiscais e empenhos) e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

- III emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizados trimestralmente pelo Poder Executivo Municipal, e,
- IV supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Público Municipal dos recursos recebidos do Fundo.
 - § 1º. O Conselho poderá, sempre que julgar conveniente:
- I apresentar à Câmara de Vereadores e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
- II convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- III requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
- a) licitação, folhas de pagamentos dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados, convênios estabelecidos com instituições, conforme artigo 7º da lei federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.
 - b) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções.
 - IV realizar visitas para verificar in loco, entre outras questões pertinentes:
- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
 - b) adequação do serviço do transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.
 - § 2º. Ao Conselho incumbe, ainda:
- I- acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e analisar as prestações de



contas referentes a esse programa, com formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

- § 3º. O Conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação ao Poder Executivo e será renovado periodicamente ao final de cada mandato.
- § 4º. O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena de suas competências e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos á criação e à sua composição.

Parágrafo único. O parecer de que trata o inciso III deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até 10 (dez) dias do mês subsequente ao trimestre analisado.

Capítulo IV Das Disposições Transitórias

- **Art. 6º** O novo Conselho do Fundo será instituído no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência do Fundo.
- § 1º. Até que seja instituído o novo Conselho, no prazo referido no caput deste artigo, caberá ao Conselho existente conforme parágrafos 1º e 2º do Artigo 42 da lei Federal nº 14.113 de 25 de Dezembro de 2020, exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na presente lei.
- § 2º. O primeiro mandato dos conselheiros eleitos em 2021 extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

Capítulo V Das Disposições Finais

- Art. 7º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho incorre na situação de afastamento definitivo previsto no Artigo 4º a presidência será ocupada pelo Vice-Presidente, e o colegiado elegerá um novo Vice-Presidente.
- Art. 8º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a posse do Conselho, deverá ser aprovado as normas que regerão o seu funcionamento.
- Art. 9º As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente informando a Divisão de Contabilidade com no mínimo 3 (três) dias de antecedência a data, para que a mesma possa enviar os documentos necessários para análise, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo

Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelos menos um terço do membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

- Art. 10. Na posse dos novos membros do Conselho, o Presidente do Conselho cujo mandato se encerrou, deverá se reunir com os conselheiros, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.
- Art. 11. Ficam revogadas em seu inteiro teor as Leis Municipais nº 3.001, de 17 de Maio de 2007 e a de nº 3.306, de 15 de outubro de 2009.
- Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de março de 2021.

Paço Municipal "Doutor João Pereira dos Santos Filho", 24 de março de 2021.

> DR. JULIO FERNANDO GALVÃO DIAS **Prefeito Municipal**

Publicada e afixada na SPG, registrada na data supra.